

PARECER Nº 17/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 2.2026 / PROJETO
DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO /
REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS /
BUEIROS INTELIGENTES /
PARCELAMENTO DE SOLO RURAL /
LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 2/2026, que “revoga dispositivo na Lei Complementar nº 163, de 12 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Plano Diretor do município de Rio do Sul”.

Do texto do projeto de lei, extrai-se que a intenção do Chefe do Poder Executivo é revogar especificamente dois dispositivos. O primeiro, trata da exigência de instalação de bueiros inteligentes nos novos loteamentos.

Já o segundo, dispõe acerca da possibilidade de parcelamento do solo rural para fins urbanos, desde que cumpridos os requisitos. Os chamados loteamentos rurais.

A revogação dos dispositivos apresentam ordem técnica e legal, respectivamente. A questão dos bueiros inteligentes, por inexistência de condições técnicas, operacionais, e estruturais de fiscalização.



Em relação aos parcelamento rural, o questionamento partiu do Ministério Público de Santa Catarina, que questionou ser o dispositivo legal municipal incompatível com a Lei Federal de Parcelamento do Solo (Lei nº 6.766/99) e Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001).

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente cumpre salientar que cabe ao Poder Executivo a responsabilidade pela consecução do Plano Diretor, lembrando que as iniciativas posteriores, que promovam à alteração dos dispositivos, são do Executivo, Legislativo, e ainda, da população, através de iniciativa popular.

Imperativo colacionar os dizeres de Regina Maria Macedo Nery Ferrari:

“É bom estabelecer que, diferentemente do previsto em relação aos planos orçamentários, o projeto de lei do plano diretor pode ser de iniciativa geral, isto é, não é de iniciativa privativa do Prefeito, podendo ser de autoria de qualquer membro ou comissão da Câmara, do Prefeito e até mesmo dos cidadãos, nos termos do inciso XII, do art. 29 da Constituição Federal.” (in Direito Municipal, Editora Revista dos Tribunais, p. 237)

Ademais, cabe ao município, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, legislam o Prefeito e os Vereadores, conjuntamente, que são as autoridades representativas dos eleitores do Município.

“Art. 30 Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

.....”

Portanto, totalmente constitucional a iniciativa da matéria em questão.

Contudo, em que pese haver Memorando do Departamento do Plano Diretor solicitando a revogação dos dispositivos, e que tal documento faz menção que tanto a Comissão Permanente do Plano Diretor quanto o Conselho Consultivo do Plano Diretor são contrários a tais dispositivos desde a época da lei que os instituiu, não encontram-se presentes essas atas.

Ademais, como os dispositivos a serem revogação não tratam de impacto urbanístico, seria até dispensável essa comunicação das alterações à Comissão Permanente do Plano Diretor, bem como a realização de audiência pública.

“Art. 86. A iniciativa de modificar a legislação urbanística do município, quer por parte do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, deverá sempre ser comunicada antecipadamente, primeiramente à Comissão Permanente do Plano Diretor que após analisar e emitir parecer encaminhará, num prazo máximo de 30 dias, ao Conselho para apreciação.”

No mesmo sentido, o art. 141, inciso III, da Constituição Catarinense:

Art. 141 - No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município assegurarão:

[...]

III - participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos

Portanto, manifesta-se essa Procuradoria pela legalidade da matéria, pendente apenas da efetiva realização da audiência popular.



CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL

Salienta-se, que mesmo com parecer contrário, o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “c” do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria absoluta**, conforme preleciona o art. 181, III do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2026**, que “revoga dispositivo na Lei Complementar nº 163, de 12 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Plano Diretor do município de Rio do Sul”.

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei Complementar.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 19 de fevereiro de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757